

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI-COMPLEMENTAR Nº004, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.002.

Decreto de Lei Complementar do Executivo nº 004/2.002, de autoria do Prefeito Municipal, Carlos Alberto Pereira)

PUBLIQUE-SE
NO SAGUÃO DA P.M.L.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HERCULANO PINTO FILHO
O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº001, de 27.12.2001, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município", fica alterada, na forma aqui disposta, nos seguintes dispositivos que menciona.

Art. 2º. A alínea "a", do inciso II, do artigo 2º, passa a ter a seguinte redação:

"a) Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos; " (NR)

Art. 3º. O inciso III, do artigo 2º, passa a ter a seguinte redação:

"III – Contribuição de Melhoria." (NR)

Art. 4º - O *caput* do artigo 9º, passa a ter a seguinte redação, acrescido de parágrafo Único:

"Art. 9º. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou isoladamente ." (NR)

Parágrafo Único - Quando o valor apurado pela forma descrita no inciso I, for maior que o apurado com a aplicação dos demais incisos, será o mesmo adotado isoladamente, para efeito de valor venal.

Art. 5º. O artigo 20, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 . No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – Imóveis edificados:

- a) Ocupação exclusivamente residencial: 1,0%;
- b) Demais ocupações: 1,0%.

II – Lotes ou terrenos não edificados, situados em logradouros:

- a) Com dois melhoramentos : 1,5%;
- b) Com três ou mais melhoramentos: 2,0%.

III – Áreas de terrenos nus ou edificados, não especificadas acima:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

- a) Com dois melhoramentos: 2,0%
- b) Com três ou mais melhoramentos: 2,5%.

§ 1º - Ficam concedidos ao titular de loteamentos, descontos de 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), para o primeiro, segundo e terceiro anos seguintes ao ano de aprovação do auto de conclusão do loteamento. (NR)

§ 2º - O desconto em apreço cessa, imediatamente com a transferência do lote a terceiros, a qualquer título e não se restabelece com a eventual retomada e/ou retrovenda do mesmo imóvel. (AC)

§ 3º - Será concedido desconto de 2% (dois por cento) no valor do IPTU ao contribuinte que apresentar conjuntos de Notas Fiscais de compras, no comércio local, em valor correspondente a cada lote, de R\$500,00 (quinhentos reais), ficando a regulamentação deste parágrafo por decreto do Poder Executivo. (AC)

Art. 6º . O Parágrafo Único, do artigo 31, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. O recolhimento do tributo fora do prazo acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 0,15% (zero virgula quinze por cento) ao dia, limitada a 12% (doze por cento), sobre o valor corrigido.(NR)"

Art. 7º . Os itens 44, 46, 48 e 56, do artigo 36, passam a ter as seguintes redações:

"44 – Administração de fundos mútuos. (NR)

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer. (NR)

48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). (NR)

56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. (NR)"

Art. 8º . A redação do Parágrafo Único, do artigo 39, passa a ser a seguinte:

"Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades, no tocante a estes serviços. (NR)"

Art. 9º . O artigo 59, passa a ter a seguinte redação:

"Art.59. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços do artigo 36 desta Lei forem prestados por sociedades profissionais, o imposto devido será exigido mensalmente, calculado à razão de 1/12 do valor anual devido pelo profissional autônomo na mesma atividade, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.(NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades que apresentem qualquer uma das seguintes características: (NR)

I – natureza comercial; (AC)

II – sócio pessoa jurídica;

III – atividade diversa da habilitação profissional dos sócios; (AC)

IV – sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

V – sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando tão somente com aporte de capital; (AC)

VI – caráter empresarial. (NR)”

§ 2º O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 10 . Ficam acrescidos os parágrafos primeiro e segundo, ao artigo 72, com as seguintes redações:

“§ 1º. Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento. (AC)

§ 2º. O recolhimento dos tributos fora do prazo acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 0,15% (zero virgula quinze por cento) ao dia, limitada a 12% (doze por cento), sobre o valor corrigido. (AC)”

Art. 11 . Os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto, do artigo 85, passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

“§ 1º. A não incidência prevista nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (NR)

§ 2º. Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) últimos anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis. (NR)

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à da aquisição. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Quando a atividade preponderante referida no parágrafo primeiro deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com a aplicação do dispositivo dos parágrafos segundo e terceiro. (NR)

Art. 12. Fica acrescentado Parágrafo Quinto, ao artigo 85, com a seguinte redação:

“§ 5º. Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos segundo e terceiro, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direito.”

Art. 13 – Os incisos I e II, do artigo 87, passam a ter as seguintes redações:

I – nas transações e cessões a título oneroso, 2,0% (dois por cento) sobre a base de cálculo apurada conforme Seção II deste Capítulo; (NR)

II – nas transações e cessões por intermédio do sistema financeiro de habitação (SFH):

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, junto ao Sistema Financeiro da Habitação; (NR)

b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante da operação.”

Art. 14 . Ficam acrescidos ao artigo 88, os parágrafos terceiro, quarto e quinto, com as seguintes e respectivas redações:

“§ 3º. Na instituição do usufruto por ato oneroso a base de cálculo do imposto será:(AC)

I – 1/3 (um terço) do valor venal do bem relativo ao usufruto;

II – 2/3 (dois terços) do valor venal do bem relativo à nua propriedade.

§ 4º. Na transmissão onerosa do domínio útil a base de cálculo do imposto será de 1/3 (um terço) do valor do bem. (AC)

§ 5º. Na transmissão onerosa do domínio direto a base de cálculo do imposto será de 2/3 (dois terços) do valor do bem. (AC) “

Art. 15 . O artigo 99, passa a ter a seguinte redação:

“Art.99. O recolhimento do imposto declarado, após o vencimento do prazo legal importa na incidência de: (NR)

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 10% (dez por cento), contados da data do vencimento, sobre o valor atualizado do imposto. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

II – havendo ação fiscal a multa será de 100% (cem por cento), reduzindo-se a 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de 10 (dez) dias, contados da data de notificação do débito.(NR)”

Art. 16 . O artigo 100, passa a ter a seguinte redação:

“Art.100. Na aquisição por ato entre vivos o sujeito passivo que não declarar a transação e recolher o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 94 desta Lei fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, quando declarado espontaneamente antes de qualquer procedimento fiscal. (NR)”

Parágrafo único. Havendo ação fiscal a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto. (NR)”

Art. 17 . O artigo 105, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 105. A Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.(NR)”

§ 1º. Considera-se serviço de coleta e disposição de resíduos sólidos urbanos a coleta, remoção e disposição do lixo urbano.(AC)

§ 2º. A TCR incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelos serviços descritos neste artigo.(AC)

§ 3º. TCR não incide sobre as vagas de garagens constituídas em imóveis autônomas e sobre imóveis onde a Prefeitura não mantenha com a regularidade necessária os serviços referidos no § 1º deste artigo.(AC)”

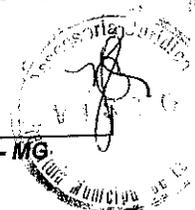
Art. 18 . O artigo 106, passa a ter a seguinte redação:

“Art.106. O contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o artigo 105.(AC)”

Art. 19 – O artigo 107, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 107. A TCR tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os imóveis edificados, conforme a frequência da coleta e o número de economias existentes no imóvel.(NR)

Parágrafo único. Considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.(AC)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 . O artigo 108, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 108. O valor da TCR será obtido de conformidade com a seguinte fórmula: (AC)
 $TCR = UCR \times FFC \times ECO$, onde:

I – UCR é a Unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do parágrafo único deste artigo:

II – FFC é o Fator de Frequência de Coleta, equivalente a:

- a) 1 (um inteiro) para coleta alternada, e
- b) 2 (dois inteiros) para coleta diária.

III – ECO é o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo único. A UCR será obtida pela fórmula:

$$UCR = CT / (2TED + TEA), \text{ onde:}$$

I – CT é o custo total a que se refere o art. 107;

II – TED é o total de economias servidas por coleta diária;

III – TEA é o total de economias servidas por coleta alternada."

Art. 21 . O artigo 109, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109. A TCR será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ou na forma e prazos previstos em regulamento.(NR)

Parágrafo único. O pagamento da TCR não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.(AC)"

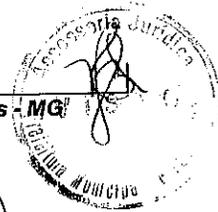
Art. 22. O artigo 162, fica acrescido de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O recolhimento do tributo fora do prazo acarretará incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 0,15% (quinze décimo por cento) ao dia, limitada a 12% (doze por cento), sobre o valor corrigido na forma da lei. (AC)"

Art. 23. O *caput* e os incisos I, II e III, do artigo 185, passam a ter as seguintes e respectivas redações:

"Art.185. O não pagamento dos tributos e penalidades no prazo legal, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos: (NR)

I – atualização monetária do principal em função da variação da Unidade Fiscal Padrão de Lavras (UFPL) ou segundo critérios adotados para correção dos débitos federais; (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

II – juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devidos a contar da data do vencimento do tributo, aplicado sobre o valor corrigido na forma do inciso I deste artigo; (NR)

III – multa de mora de 0,15% (quinze décimo por cento) ao dia, limitada a doze por cento, devida a contar da data do vencimento do tributo, aplicada sobre o valor corrigido na forma do inciso I deste artigo. (NR)”

Art. 24. Fica acrescido ao artigo 199, os parágrafos primeiro e segundo, com as seguintes e respectivas redações:

§ 1º. As reduções previstas nas alíneas do inciso II deste artigo aplicam-se também, no que couberem, às multas isoladas. (AC)

§ 2º. A multa será exigida em dobro, havendo ação fiscal, quando: (AC)

a) decorrente de não retenção ou da falta de recolhimento do imposto retido de outro contribuinte;

b) ocorrer, na hipótese do inciso I deste artigo o pagamento apenas do tributo, em guia preenchida pelo contribuinte ou representante legal.”

Art. 25. O inciso III, do artigo 200, passa a ter a seguinte redação:

“III – o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive sua fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados em lei. (NR)”

Art. 26 . O inciso I, do artigo 201, passa a ter a seguinte redação:

“I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título. (NR)”

Art. 27 . O inciso III, do artigo 231, passa a ter a seguinte redação:

“III – a quantia devida e a maneira de calcular a multa e os juros de mora acrescidos; (NR)”

Art. 28 . O artigo 251, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 251 . O procedimento fiscal terá início com: (AC)

I – a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;

II – a lavratura do Termo de Apreensão de livros municipais ou de documentos fiscais;

III – a lavratura do Termo de Notificação.”(NR)



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. O artigo 252, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 252. Verificando-se infração de dispositivo tributário, que importe em evasão fiscal, lavrar-se-á a Notificação de Lançamento, com prazo de 10 (dez) dias para regularização das irregularidades. (AC)

§ 1º - Se o contribuinte não regularizar as irregularidade no prazo do caput deste artigo, será expedido o auto de infração.

§ 2º - A falta de recolhimento de tributos já lançados de ofício ou por declaração dispensam a emissão da Notificação de Lançamento. (AC)

Art. 30. O artigo 253, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 253. O Auto de Infração (AI) será numerado e será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá: (AC)

I - data e local da lavratura;

II - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição municipal e no CNPJ ou CPF, conforme o caso;

III - descrição clara, precisa e resumida do fato que motivou a autuação fiscal e das circunstâncias em que foi praticado;

IV - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

V - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira e do termo inicial da atualização monetária;

VI - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

VII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e da data do seu início, assim como o órgão competente para recebe-la;

VIII - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IX - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa resulta em nulidade do ato ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator ou responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 . O artigo 254, passa a ter a seguinte redação:

Art. 254 . O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração: (AC)

I – Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto de infração (AI) ao próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, contra assinatura – recibo datada no original;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando ineficazes os meios previstos nos incisos anteriores.” (NR)

Art. 32 . O artigo 255, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 255 . Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação Municipal.” (AC)

Parágrafo Único . A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.”

Art. 33 – O artigo 256, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 256. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação dos dispositivos legais. (AC).

Parágrafo Único – O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação, na forma da intimação do Auto de Infração.”

Art. 34 .O caput do artigo 257, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 257. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo assinado pelo contribuinte ou representante legal. (AC)”

Art. 35 . Ficam alteradas as redações dos Anexos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X da Lei Complementar nº001, de 27 de dezembro de 2.001, passando a ser as constantes dos anexos desta Lei.

Art. 36 . Fica revogado o Anexo II, da Lei Complementar nº 001, de 27 de dezembro de 2.001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. Fica acrescido o artigo 282-A a Lei Complementar Municipal nº 001, de 27 de dezembro de 2.001, com a seguinte redação:

“Art. 282-A – Fica concedida a remissão total sobre o crédito tributário decorrente da Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos, em relação ao lançamento efetuado no exercício de 2002 e cobrada junto ao IPTU do mesmo exercício.”

Art. 38. O *caput* do artigo 221, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 221. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por decreto, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:”

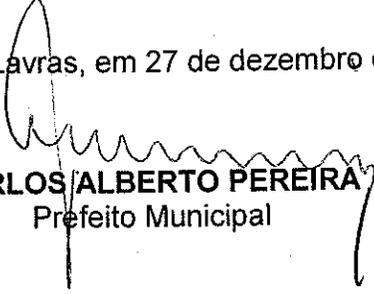
Art. 39. Ficam acrescidas as alíneas “a”, “b” e “c” ao inciso I do artigo 221, com as seguintes redações:

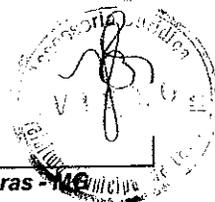
- a) – A comprovação citada no inciso I, será realizada pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social, conforme parâmetros estipulados pela mesma Secretaria, de acordo com Portaria específica baixada pelo Prefeito Municipal, sendo que os beneficiários dos Programas Assistenciais do Governo Federal poderão ser de plano atendidos conforme relatório proferido pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social. (AC)
- b) – O parecer emitido pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social, deverá ser encaminhado à Secretaria de Finanças e do Planejamento para as medidas necessárias quanto à remissão total ou parcial do crédito tributário. (AC)
- c) – A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação. (AC)

Art. 40. Ficam revogados o parágrafo único dos artigos 72 e 199.

Art. 41. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 27 de dezembro de 2.002.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal

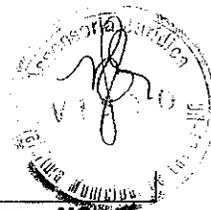


PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
 (LEI COMPLEMENTAR Nº004/2002)
 (Art.58)

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
PREÇO DO SERVIÇO PARA:
EMPRESAS - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO SERVIÇO
AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS (TRABALHO PESSOAL) EM UFPL

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
001 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3%
002 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3%
003 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3%
004 – Enfermeiros, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária)	3%
005 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	3%
006 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3%
007 – Fisioterapeutas	3%
008 – Médicos veterinários	3%
009 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%
010 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3%
011 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%
012 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	3%
013 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3%
014 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	3%
015 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	3%
016 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3%
017 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%
018 – Incineração de resíduos quaisquer	3%
019 – Limpeza de chaminés	3%
020 – Saneamento ambiental e congêneres	3%
021 – Assistência Técnica	3%
022 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica, financeira ou administrativa	3%
023 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%
024 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3%
025 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	3%
026 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
027 – Traduções e interpretações	3%
028 – Avaliação de bens	3%
029 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	3%
031 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

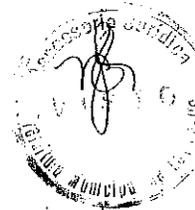
NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTA SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
032 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
033 – Demolição	3%
034 – Reparação, Pavimentação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
035 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	3%
036 – Florestamento e reflorestamento	3%
037 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3%
038 – Paisagismo, jardinagem e decoração.	3%
039 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3%
040 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza	3%
041 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
042 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de bebidas, que fica sujeito ao I.C.M.S.)	3%
043 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	6%
044 – Administração de fundos mútuos	6%
045 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	6%
046 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	6%
047 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	6%
048 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)	6%
049 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5%
050 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48	3%
051 – Despachantes	3%
052 – Agentes da propriedade industrial	3%
053 – Agentes da propriedade artística ou literária	3%
054 – Leilão	6%
055 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	6%
056 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	6%
057 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	6%
058 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens Detetive Particular.	3%
059 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	6%



[Handwritten mark]

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

<i>NATUREZA DA ATIVIDADE</i>	<i>ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO</i>
060 – Diversões públicas:	
a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres	3%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	10%
c) exposições, com cobrança de ingresso	5%
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio, com fins lucrativos.	5%
e) Jogos Eletrônicos (inclusive bingos)	10%
a) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos da transmissão pelo rádio ou pela televisão	5%
g) execução de música, individual/ ou por conjunto	5%
061 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	5%
062 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5%
063 – Gravação e distribuição de filmes e video-tapes	5%
064 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	3%
065 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	3%
066 – Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5%
067 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%
068 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.)	3%
069 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.)	3%
070 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.S.)	3%
071 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3%
072 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	3%
073 – Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado	3%
074 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
075 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
076 – Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	3%
077 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	3%
078 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
079 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3%
080 – Funerais	3%
081 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
082 – Tinturaria e lavanderia	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

<i>NATUREZA DA ATIVIDADE</i>	<i>ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO</i>
083 – Taxidermia	3%
084 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratado	5%
085 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	5%
086 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)	5%
087 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização e porto ou aeroporto, atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais	3%
088 – Advogados	3%
089 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	3%
090 – Dentistas	3%
091 – Economistas e Administrador de Empresas	3%
092 – Psicólogos	3%
093 – Assistentes Sociais	3%
094 – Relações Públicas	3%
095 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	6%
096 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos comportes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços)	6%
097 – Transporte de natureza estritamente municipal (Transporte Urbano ou Rural)	5%
98 – Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.	3%
099 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	3%
100 – Distribuição de Bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3%
101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preços da inscrição, envolvendo serviços de construção, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários, e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%

ISS FIXO AUTONOMOS/SOC UNIPROFISSIONAIS (UFPL/ANO)	
Nível Superior	180
Nível Médio	90
Nível Elementar	45



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
 (LEI COMPLEMENTAR Nº004/2002)

(Art.130)

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TAXA DE EXPEDIENTE	Nº DE UFPL
1- Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura	2,0
2 - Plotagem p/m2	10
3 - Fornecimento de xerocópias em geral (por lauda)	0,3
4 - Regularização de Infração "área azul"	20
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS	
1 - Análise em pedido de regime especial - por ato	150
2 - Análise em consulta formulada nos termos da Legislação Tributária	100
3 - Reconhecimento de isenção de impostos municipais - por ato	50
4 - Emissão de Nota Fiscal de prestação de serviços avulsa - por nota fiscal avulsa	3
5 - Cadastramento de contabilista ou empresa contábil	5
6 - Retificação de documentos fiscais e de declarações entregues ao fisco	5
7 - Inscrição/Baixa no Cadastro Mobiliário do Município	5
8 - Alteração de dados cadastrais (mobiliário):	
a) endereço	5
b) razão social, atividade, título do estabelecimento e sócios	5
9 - Certidão Negativa de Débitos Municipais	10
10 - Autorização para impressão de documentos fiscais - AIDF	5
11 - Bloqueio de inscrição no Cadastro Mobiliário, a pedido do contribuinte	5
12 - Utilização de equipamento emissor de cupom fiscal:	
a) autorização	10
b) alteração	10
13 - implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais (Pessoa Jurídica)	10
14 - Emissão de 2ª (segunda) via de cartão de inscrição no Cadastro Mobiliário	10
15 - Emissão de 2ª (segunda) via de guia de recolhimento	2
16 - Emissão de 2ª (segunda) via de alvarás	5
17 - Inscrição de contribuinte em Dívida Ativa	10
18 - Alteração de dados cadastrais (imobiliário):	
a) proprietário do imóvel	5
b) endereço para correspondência	5
19 - Revisão de lançamento de dados cadastrais, a pedido do contribuinte	10
20 - Certidão de desmembramento e remembramento de áreas	15
22 - Análise para execução de atividade extrativa (renovação anual)	500
23 - Revalidação de blocos de notas fiscais (por bloco)	2
23 - Outros serviços não especificados	5



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

(LEI COMPLEMENTAR Nº004/2002)

(Art.113)

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

1 – COMÉRCIO, INDÚSTRIAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DIVERSÕES PÚBLICAS E OUTROS 1.1 – PESSOA JURÍDICA – ATIVIDADE PERMANENTE:

1 – Localização	A – periferia B – Bairros Centrais / Shopping C – Centro
2 – Porte da Empresa (conforme enquadramento junto a Receita Federal)	A – Micro Empresa B – Empresa de Pequeno Porte C – Empresa de Grande Porte
3 – Área Construída	A – Até 50 m ² B – De 50 a 100 m ² C – Mais de 100 m ²

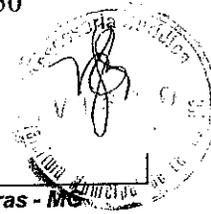
COMBINAÇÃO	UFPL	COMBINAÇÃO	UFPL	COMBINAÇÃO	UFPL
AAA	25	BAA	50	CAA	75
AAB	40	BAB	60	CAB	80
AAC	60	BAC	80	CAC	100
ABA	40	BBA	80	CBA	120
ABB	50	BBB	100	CBB	150
ABC	70	BBC	150	CBC	200
ACA	100	BCA	200	CCA	300
ACB	150	BCB	250	CCB	400
ACC	200	BCC	300	CCC	500

1.2 – PESSOA FÍSICA E OUTRAS – ATIVIDADE PERMANENTE:

50 UFPL

2 – COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DIVERSÕES PÚBLICAS E OUTROS (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA – ATIVIDADE EVENTUAL/TEMPORÁRIA)

2.1 – Exposições, circos e parques – p/evento	150 UFPL
2.2 – Shows – p/evento	150
2.3 – Rodeios – p/evento	150
2.4 – Outros eventos – p/evento	100
2.5 – Feiras de amostras – p/barraca, estande, etc.	25
2.6 – Feiras de mercadorias – p/barraca, estande, veículo, etc.	50
2.7 – Comércio eventual – p/barraca, trailler, carro, camionete, etc.	50
2.8 – Comércio eventual hortifrutigranjeiro – p/caminhão	100
2.9 – Comércio eventual outras mercadorias – p/caminhão	80
2.10 – Demais atividades eventuais – p/evento	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

FORNECIMENTO DE ALVARÁ	UFPL
Comércio, Indústria e Prestação de Serviços	40
Ambulante/ camelô	50
Feirante (feira livre)	10
Feirante (outras feiras)	40
Comercio eventual – eventos	60
Comercio eventual – feiras de mercadorias	100
Comercio eventual – caminhão/hortifrutigranjeiro	50
Comercio eventual – caminhão/outras mercadorias	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V
 (LEI COMPLEMENTAR Nº004/2002)
 (Art.121)

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADES E ANÚNCIOS
 (Renovação anual)

DESCRIÇÃO	VALOR DA TFA / UFPL / ATO
1 - ENGENHOS INDICATIVOS	
1.1 - Luminoso	20 p/ m ²
1.2 - Não Luminoso	10 p/m ²
2 - ENGENHOS COOPERATIVOS	
2.1 - Luminoso	20 p/m ²
2.2 - Não Luminoso	10 p/m ²
3 - ENGENHOS PUBLICITÁRIOS	
3.1 - Inanimado e sem movimento	
3.1.1 - Luminoso	20 p/ m ²
3.1.2 - Não Luminoso	10 p/m ²
3.2 - Tabuleta (OUT-DOOR)	100 por unidade
3.3 - Com Programação de Múltiplas Mensagens: Animado e com movimento (com mudanças de cores, desenhos, dizeres, jogos de luz ou intermitente)	100 por unidade
4 - ENGENHOS ACOPLADOS A TERMÔMETROS OU RELÓGIOS	100 por unidade
5 - PLACAS E PAINÉIS E TABULETAS SIMPLES (INDICATIVOS, PUBLICITÁRIOS OU COOPERATIVOS)	10 por unidade (até 1m ²) Acima de 1 m ² - 5 p/m ² ou fração adicional
6 - PINTURAS EM MUROS, PAREDES E PORTAIS E FACHADAS	1 p/m ² / mês
7 - PANFLETOS (POR EVENTO)	10

DESCRIÇÃO	Nº UFPL / DIA	Nº UFPL / MÊS	Nº UFPL / ANO
Publicidade volante (por veículo)	5	50	300



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

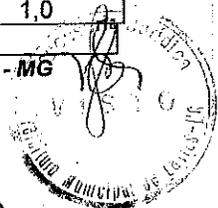
ANEXO VI(Art.126)

(LEI COMPLEMENTAR Nº004/2002)

TABELA DE SERVIÇOS URBANOS

LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES, DEMOLIÇÕES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

ESPECIFICAÇÃO	REF.	UFPL
1 – Taxa de indicação da numeração de imóveis	Um	3,0
2 – Taxa de Fiscalização		
2.1 – Para análise e aprovação de obra	um	1,0
2.2 – Para emissão de habite-se	um	15
3 – Taxa de Ligação de Esgotos		
3.1 – Em Rua não pavimentada	um	45,0
3.2 – Em Rua com calçamento poliédrico	um	65,0
3.3 – Em Rua Asfaltada	Um	95,0
4 – Alvarás		
4.1 – De demolição	M2	1,0
4.2 – De construção	um	15,0
4.3 – Emissão de 2ª via / Renovação por período de 1 ano	um	15,0
5 – Habite-se	M2	
5.1 – até 70m2		0,3
5.2 – de 70,01 até 100m2		0,35
5.3 – acima de 100m2		0,40
6 – Certidões	Um	20,0
7 – Análise para aprovação e ou emissão de diretrizes		
7.1 – De Construção		
7.1.1 – Edificações Residenciais		
a) até 50,00 m ² de área construída (unifamiliar)	M2	0,30
b) De 50,01 m ² a 120,00 m ² de área construída	M2	0,35
c) Acima de 120,00m ²	M2	0,40
7.1.2 – Barracões e Galpões		
a) Até 70,00 m ² de área construída	M2	0,3
b) De 70,01 m ² a 120,00 m ² de área construída	M2	0,5
c) Acima de 120,01 m ²	M2	0,7
7.1.3 – Comerciais, industriais e serviços		
a) até 100m2 de área construída	M2	0,5
b) de 100,01 até 500m2	M2	0,45
c) de 500,01 até 1.000 m2	M2	0,40
d) acima de 1.000 m2	M2	0,35
7.1.4 – Demais Edificações		
a) Até 70,00 m ² de área construída	M2	0,5
b) De 70,01 m ² a 120,00 m ² de área construída	M2	1,2
c) Acima de 120,01 m ²	M2	1,5
7.2 – Para parcelamento do solo		
7.2.1 – Diretrizes – por lote produzido	um	1,2
7.2.2 – Licença de Implantação		
a) por lote constante do projeto urbanístico	um	3,0
b) por gleba constante de planta	M2	10,0
7.2.3 – Aprovação		
7.2.3.1 – Remembramento / desmembramento	um	10,0
7.2.3.2 – Loteamento		
a) rede de esgotos – para poço de visita	um	3,0
b) rede de drenagem – para boca de lobo	um	2,0
c) rede de água potável – por lote	um	0,3
d) rede elétrica – por poste	um	1,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

ESPECIFICAÇÃO	REF.	UFPL
8 – Substituição de projeto com aumento de área / área acrescida	M2	(*)
9 – alinhamento da testada do lote	M	5,0
10 – transferência de titularidade no alvará	Um	20,0
11 – substituição de responsável técnico	Um	20,0
12 – cancelamento de projeto aprovado	Um	20,0
13 – Taxa Remoção especial de lixo	M3	5,0
14 – Serviços pertinentes a obras públicas:		
14.1 – Exame de projetos de obra e infra-estrutura e de mobiliário urbano em logradouro público:		
14.1.1 – Obras de até 10 metros lineares de extensão	Ud	Isento
14.1.2 – Mais de 10 até 20 m lineares de extensão	Ud	12,0
14.1.3 – mais de 20 até 50 m lineares de extensão	Ud	25,0
14.1.4 – mais de 50 até 100 m lineares de extensão	Ud	35,0
14.1.5 – acima de 100 m lineares de extensão	ML	0,7
14.1.6 – instalação de postes	Ud	8,0
14.1.7 – instalação de cabines	Ud	500,0
14.1.8 – Instalação de telefone público s/cabine	Ud	20,0
14.1.9 – instalação de armário de controle semafórico e telefonia	Ud	500,0
14.2 – Fornecimento de alvará para licenciamento e acompanhamento de obras públicas.	Ud	35,0
14.3 – Renovação de alvará de obras pública	Ud	20,0

(*) – Item 8

Aplica-se a tabela do item 7 com relação à área acrescida, enquadrando-se a nova área, deduzindo-se o valor recolhido relativo à área inicial.



[Handwritten mark]

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

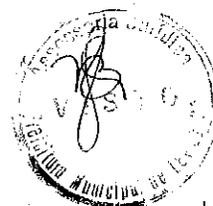
ANEXO VII

(LEI COMPLEMENTAR Nº004/2002)

(Art.135)

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFPL
Uso de vias, logradouros e passeios públicos:	
a) Feira livre – por ano	10 p/m ²
b) Feiras de Arte, Artesanato, comidas, bebidas, plantas, flores e variedades – por banca por ano	10 p/m ²
c) Camelô/ambulante inscrito, por ano	50
d) Ambulante eventual, por evento	50
e) Mesas e cadeiras, por m ² da testada do estabelecimento p/ano	30
f) Caçambas, por caçamba por ano/fração	50
g) Camarotes e arquibancadas p/ m ² área ocupada/dia	2
h) Veículos hortifrutigranjeiros p/evento	80
i) Veículos outras mercadorias p/evento	80
j) Outras atividades p/evento	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

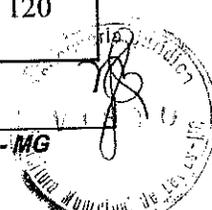
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII (Art.137)

(LEI COMPLEMENTAR Nº004/2002)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	UFPL
1 – Estabelecimentos, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação: açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimentos, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, trailler, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento, e insumo farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produtos veterinário:	
a) até 50 m ²	50
b) de 50 até 100 m ²	60
c) de 101 até 150 m ²	70
d) de 151 até 300 m ²	80
e) de 301 até 500 m ²	90
f) mais de 501 m ²	100
2 – Estabelecimentos, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação: bar, boate, bomboniére, café, depósito de bebidas, depósito de frutas e verduras, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimento animal (ração e supletivo), comércio ou distribuição de cosméticos, de perfumes e de produtos higiênicos, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante:	
a) até 50 m ²	30
b) de 50 até 100 m ²	40
c) de 101 até 150 m ²	50
d) de 151 até 300 m ²	60
e) de 301 até 500 m ²	65
f) mais de 501 m ²	70
3 – Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com maior risco à saúde clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, desintetizadora, desratizadora, escola e sauna:	
a) até 50 m ²	70
b) de 50 até 100 m ²	80
c) de 101 até 150 m ²	90
d) de 151 até 300 m ²	100
e) de 301 até 500 m ²	110
f) mais de 501 m ²	120



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

4 - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde
clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo, e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano:

a) até 50 m ²	60
b) de 50 até 100 m ²	70
c) de 101 até 150 m ²	80
d) de 151 até 300 m ²	90
e) de 301 até 500 m ²	100
f) mais de 501 m ²	110



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX
(LEI COMPLEMENTAR Nº004/2002)
(Art.142)

TABELA A

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA IMÓVEIS EDIFICADOS

1 - IMOVEIS RESIDENCIAIS

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFPL/MÊS
Consumo até 50 Kwh / mês	ISENTO
Consumo acima de 50 kwh / mês até 100 kwh/mês	3
Consumo acima de 100 kwh / mês até 200 kwh/mês	4,5
Consumo acima de 200 kwh/mês até 300 kwh / mês	5,5
Consumo acima de 300 kwh / mês	7,0

2 - IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFPL/MÊS
Consumo até 100 kwh/mês	3,0
Consumo acima de 100 kwh / mês até 200 kwh/mês	5,0
Consumo acima de 200 kwh/mês até 300 kwh / mês	7,0
Consumo acima de 300 kwh / mês	9,0

TABELA B

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA TERRENOS VAGOS

SETOR	UFPL POR METRO DE TESTADA/ANO
01	5
02	5
03	4
04	4
05	2
06	2
07	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X
(LEI COMPLEMENTAR Nº004/2002)
(Art.152)

DA TAXA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

TIPO DE VEÍCULO	Nº UFPL / ANUAL POR VEÍCULO
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS	100
TAXI	40
TRANSPORTE ESCOLAR	50
OUTROS	80

